

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO: Pleteia-se, junto ao Ministério de Educação e Cultura, modificação da legislação referente à prática de Educação Física por estudantes que trabalham

RELATOR: Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

INDICAÇÃO CEE-Nº 94/75 - Conselho Pleno - Aprov. em 6/8/75

1 - A Lei nº 4.024, de 1961, rezava: - Artigo 22 - Será obrigatória a prática de Educação Física nos cursos primário e médio até a idade de 18 anos.

O Decreto-Lei nº 705, de 22 de julho de 1968, deu ao citado artigo 22 a seguinte redação: - Será obrigatória a prática de Educação Física em todos os níveis e ramos de escolarização, com predominância esportiva no ensino superior.

E o parágrafo único, que lhe acrescentou a Lei nº 5.554, de 1º de julho de 1971, dispõe: - Os cursos noturnos podem ser dispensados da prática de Educação Física.

A Lei nº 5.540, de 1968, no artigo 40, alíneas "b" e "c", com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969, declara que as instituições de ensino superior assegurarão ao corpo discente meio para a realização dos programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos, e estimularão as atividades de Educação Física e desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais.

Finalmente, a Lei nº 5.692, de 1971, no artigo 7º confirma a obrigatoriedade da inclusão de Educação Física nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

2 - Pois bem, o Decreto nº 69.450, de 1º de novembro de 1971, regulamenta a aplicação do artigo 22 da Lei nº 4.024, de 1961, e, em consequência, o artigo 7º da Lei nº 5.692, de 1971.

Conforme dispõe o artigo 6º do Decreto nº 69.450, de 1971, as atividades de Educação Física deixam de ser obrigatórias nos seguintes casos:

a - quando os alunos do curso noturno comprovarem, mediante carteira profissional, devidamente assinada, exercer emprego remunerado em jornada igual ou superior a seis horas;

b - quando os alunos forem maiores de trinta anos de idade;

c - quando os alunos estiverem prestando serviço militar na tropa;

d - quando os alunos estiverem amparados pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, à vista de laudo do médico assistente do estabelecimento de ensino.

3 - É bem de ver que o artigo 22 da Lei nº 4.024, de 1961, em seu parágrafo único, deixou de contemplar, além de outras, a hipótese de alunos que estudam no período diurno e trabalham no período noturno no regi-

me legal referido no artigo 6º do Decreto nº 60.450, de 1971.

A título de exemplo, citam-se: - empregados em hospitais, casas de saúde e similares, empregados no comércio hoteleiro e similares, empregados em empresas de jornais, com funcionamento à noite.

- 4 - Há, no Conselho Estadual de Educação, encaminhadas à Comissão de Legislação e Normas, inúmeras consultas, provenientes de escolas de todos os graus de ensino, interessadas em saber se podem aplicar o disposto na alínea "a" do artigo 6º do Decreto nº 69.450, de 1971, aos alunos matriculados em escolas com funcionamento durante o dia, desde que sejam trabalhadores à noite, de modo a atender aos requisitos preconizados no Decreto.
- 5 - Uma das consulentes exibiu cópia de página do Diário Oficial do Estado, edição de 16 de abril do corrente ano, na qual foi publicado Comunicado da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal. Por meio do Comunicado, o Coordenador do Ensino Básico e Normal, para conhecimento e orientação das autoridades escolares, tornava público parecer do Serviço de Ensino Ginásial, da DOT do DESN, emitido no Processo nº 577/74. Com base no Parecer, aluno com frequência em escola com funcionamento durante o dia foi dispensado das aulas de Educação Física, em caráter de excepcionalidade, em virtude de haver provado trabalhar à noite, em jornada superior a seis horas.
- 6 - Invocando o Comunicado da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, da Secretaria da Educação, estabelecimento isolado de ensino superior particular, com sede nesta Capital, consultou o egrégio Conselho Federal de Educação se poderia dispensar da prática de Educação Física alunos seus, matriculados em cursos diurnos, além de outras hipóteses, desde que provassem exercer emprego remunerado em jornada igual ou superior a seis horas no período noturno.
O Conselho Federal de Educação deu-lhe resposta negativa por intermédio do Parecer nº 2.555, aprovado em data de 4 de julho do corrente ano.
Afirmou o egrégio Colegiado: - "O problema não pode ser decidido mediante consulta a este Conselho, nem para a escola consulente em particular. Teria de ser objeto de uma modificação da legislação que incluísse esses casos na dispensa prevista apenas para os cursos noturnos."
- 7 - Há, data venia, uma lacuna no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 4.024, de 1961, em sua atual redação. Dela decorrem situações de desigualdade entre trabalhadores com iguais direitos à educação ou ao estudo. A solução para essa situação foi indicada acertadamente pelo Conselho Federal de Educação.
- 8 - Isto posto, pela presente INDICAMOS ao Conselho Estadual de Educação se dirija ao egrégio Conselho Federal de Educação, solicitando se

digne pleitear junto ao Ministérios da Educação as medidas necessárias para que se efetue a modificação da legislação, já reconhecida como remedium juris pelo próprio Colegiado não apenas para a hipótese, ora mencionada, mas também para outras similares, referidas na consulta da escola de São Paulo.

São Paulo, 6 de agosto de 1975

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 6 de agosto de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente